



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE



Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: N° 56094/2020

Folha  
1/2

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [ ] IEF 03 [ ] IGAM		Hora: 10:00	Dia: 25	Mês: novembro	Ano: 2020
3. Motivação: [ ] Denúncia [ ] Ministério Público [ ] Poder Judiciário [ ] Operações Especiais do CGFAI [ ] SUPRAM [ ] COPAM/CRH [X] Rotina					
4. Finalidade	FEAM: [ ] Condicionantes [ ] Licenciamento [ ] AAF [ ] Emergência Ambiental [ ] Acompanhamento de projeto [X] Outros				
	IEF: [ ] Fauna [ ] Pesca [ ] DAIA [ ] Reserva Legal [ ] DCC [ ] APP [ ] Danos em áreas protegidas [ ] Outros				
	IGAM: [ ] Outorga [ ] Outros				
01. Atividade: Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro-gusa		02. Código: B-02-01-1	03. Classe: 5	04. Porte: M	
05. Processo n°: 01990/2004/003/2012		06. Órgão: =====	07. [ ] Não possui processo =====		
08. Nome do Fiscalizado: METALSETE SIDERURGIA S.A.			09. [ ] CPF 23.335.979/0001-54	10. [x] CNPJ	
11. RG. =====		12. CNH-UF =====	13. [ ] RGP [ ] Tít. Eleitoral		
14. Placa do veículo – UF		15. RENAVAM =====	16. N° e tipo do documento ambiental		
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica)				18. Inscrição Estadual - UF	
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia RODOVIA BR 040				20. N° / KM KM 475,5	21. Complemento
22. Bairro/Logradouro: RETIRO DAS OLIVEIRAS		23. Município: SETE LAGOAS			24. UF: MG
25. CEP: 35.701-970		26. Cx Postal	27. Fone:	28. E-mail	
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc. RODOVIA BR 040					
02. N° / KM KM 475,5		03. Complemento	04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: RETIRO DAS OLIVEIRAS		
05. Município SETE LAGOAS - MG			06. CEP: 35.701-970	07. Fone	
08. Referência do local					
09. Coord.	Geográficas	DATUM/ [X] SAD 69 [ ] Córrego Alegre	Latitude		
			Grau	Minuto	Segundo
09. Coord.	Planas UTM	FUSO 22 23 24	X=         (6 dígitos)	Y=         (7 dígitos)	
10. Croqui de acesso					
07	01. Assinatura do Agente Fiscalizador <i>Waldo Carvalho S. B. Souza</i>		02. Assinatura do Fiscalizado		

1ª Via Fiscalizado – 2ª Via Órgão Ambiental – 3ª Via Ministério Público – 4ª Via Bloco

## 8. Relatório Sucinto

A Feam verificou o atendimento dos empreendimentos declarantes à deliberação normativa conjunta COPAM / CERH número 01 de 2008, que estabelece em seu artigo 39 que o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior.

Assim, foi realizada consulta às declarações de carga poluidora recebidas, tendo sido constatado o descumprimento por parte deste empreendimento decorrente da não entrega, no prazo determinado pelo COPAM, das declarações de carga poluidora nos anos de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016.

## 9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível) Maria do Carmo Fonte Boa Souza	MASP 1043868-7	Assinatura <i>Maria do Carmo F. B. Souza</i>
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
02. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
03. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível]	Função/Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		

1ª Via Fiscalizado – 2ª Via Órgão Ambiental – 3ª Via Ministério Público – 4ª Via Bloco



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
E RECURSOS HIDRÓDICOS - SISEMA  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

POLÍCIA MILITAR  
ESTADO DE MINAS GERAIS

feam  
FUNDAGEM ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE

IEF  
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORAIS  
Instituto Estadual do Serviço das Águas

1. AUTO DE INFRAÇÃO: nº 229397 / 20

Lavrado em Substituição ao AI nº:

Vinculado ao:  Auto de Fiscalização nº 56094/20 de 25/11/2020  
 Boletim de Ocorrência nº: / de /

2. Auto de Infração possui folha de continuação?  SIM  NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

FEAM  IGAM  IEF  SUPRAM  SUFIS  PMMG  SUPRI

Local: Belo Horizonte

Dia: 30 / 11 / 2020 Hora: 11:00

05

J

ABRIL

2020

Nome do Autuado/ Empreendimento:

METALSETE SIDERURGIA S.A.

Data Na scimento: Nome da Mãe: —

CPF:  CNPJ: 23.335.979/0001-54

Outros: —

Endereço do Autuado / Empreendimento : (Correspondência)

Rodovia BR 040

Nº / km: Km 475,5

Complemento: —

Bairro/Logra douro: Retiro das Oliveiras

Município: Sete Lagoas

UF MG

CEP: 35.701-910

Cx Postal: —

Fone: ( ) —

E-mail: —

4. Autuado

5. Outros  
Envolvidos/  
Responsáveis

Nome do 1º envolvido: —

CPF:  CNPJ: —

Vínculo com o AI Nº: —

Nome do 2º envolvido: —

CPF:  CNPJ: —

Vínculo com o AI Nº: —

6. Descrição  
Infração

Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2010, ano base 2009.

7. Coordenadas/  
local da Infração

Geográficas:

DATUM:  
 WGS  SIRGAS 2000

Latitude:

Grau

Min

Seg

Longitude:

Grau

Min

Seg

Planas: UTM

FUSO 22 23 24

X=

(6 dígitos)

Y=

(7 dígitos)

Local: —

8. Embasamento  
legal

Artigo

Anexo

Código

Inciso

Aínea

Decreto/ano

Lei / ano

Resolução

DN

Port. Nº

Órgão

83

I

116

-

-

44.844/08

7772/80

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

9. Atenuantes  
/Agravantes

Atenuantes

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Aínea

Redução

Agravantes

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Aínea

Aumento

10. Reincidência

Genérica

Específica

Não foi possível verificar

Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas  
(Advertência e Multa) e ERP

Infração

Porte/Classe

Penalidade

Valor

Acréscimo

Redução

Valor Total

Gravíssima

M

Advertência  Multa Simples  Multa Diária

R\$ 22.063,79

—

—

ERP:

—

Kg de pescado:

—

Valor ERP por Kg:

—

Total:

R\$ 22.063,79

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: — ( )

Valor total das multas: — ( )

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de — ( )

12. Demais  
penalidades/  
Recomendações/  
Observações

Nome Completo:

CPF:

CNPJ:

RG:

13. Depositário

Endereço: Rua, Avenida, etc.

Nº / km:

Bairro / Logradouro :

Município:

UF:

—

CEP:

—

Fone:

—

Assinatura:

14. O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA NAI-FEAM, NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rodovia Papa João Paulo II, 4143-1º andar - BH/MG

F: 1031 3915-1436

15. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível)

MASP:

Assinatura do servidor:

Ma do Carmo Fonte Boa Souza

1043868-7

J. do Carmo F. B. Souza

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)

Função/Vínculo com Autuado:

Assinatura do Autuado/Representante Legal





Local: Belo Horizonte	Dia: 30	Mês: 11	Ano: 2020	Hora: 11:00			
1. Descrição Infração Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERTI nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2015, ano base 2014.							
2. Coordenadas da Infração		DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000 Planas: UTM FUSO 22 23 24	Latitude: Grau Min. Seg. X=       (6 dígitos)	Longitude: Grau Min. Seg. Y=       (7 dígitos)			
3. Embasamento legal		Artigo Anexo Código Inciso Alinea Decreto/ano Lei / ano Resolução	DN Port. N°	Órgão			
4. Atenuantes /Agravantes		83 I 116 - - 44.844/08 7772/80 - -	Agravantes				
5. Reincidência		<input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica					
6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração Porte Penalidade Valor <input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução Valor Total					
		Gravíssima, M <input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária R\$ 30.052,27					
		ERP: — Kg de pescado: — Valor ERP por Kg: R\$ — Total: R\$ 30.052,27					
7. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: — ( )					
8. Depositário		Nome Completo: — <input type="checkbox"/> CPF: <input type="checkbox"/> CNPJ: <input type="checkbox"/> RG:					
		Endereço: Rua, Avenida, etc. — N° / km: Bairro / Logradouro: — Município: —					
		UF: — CEP: — Fone: — Assinatura: —					
9. Descrição Infração		Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERTI nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2016, ano base 2015.					
10. Coordenadas da Infração		DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000 Planas: UTM FUSO 22 23 24	Latitude: Grau Min. Seg. X=       (6 dígitos)	Longitude: Grau Min. Seg. Y=       (7 dígitos)			
11. Embasamento legal		Artigo Anexo Código Inciso Alinea Decreto/ano Lei / ano Resolução	DN Port. N°	Órgão			
12. Atenuantes /Agravantes		83 I 116 - - 44.844/08 7772/80 - -	Agravantes				
13. Reincidência		<input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica					
14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração Porte Penalidade Valor <input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução Valor Total					
		Gravíssima, M <input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária R\$ 33.230,89					
		ERP: — Kg de pescado: — Valor ERP por Kg: R\$ — Total: R\$ 33.230,89					
15. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: — ( )					
16. Depositário		Nome Completo: — <input type="checkbox"/> CPF: <input type="checkbox"/> CNPJ: <input type="checkbox"/> RG:					
		Endereço: Rua, Avenida, etc. — N° / km: Bairro / Logradouro: — Município: —					
		UF: — CEP: — Fone: — Assinatura: —					
17. Assinaturas		01. Servidor: (Nome Legível) Márcia do Carmo F. B. Souza	MASP: 1043868-4	Assinatura do servidor: Márcia do Carmo F. B. Souza			
		02. Autuado /Representante Autuado: (Nome Legível) Função/Vínculo com Autuado:	Assinatura do Autuado/Representante Legal:				



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Núcleo de Auto de Infração**

Belo Horizonte, 04 de maio de 2024.

**PROCESSO CAP Nº 722676/2021**

**REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 229397/2020**

**AUTUADO: METALSETE SIDERURGIA S.A.**

***ANÁLISE Nº 99/2024***

***I) RELATÓRIO***

A sociedade empresarial em epígrafe foi incursa no Artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pelo cometimento das seguintes infrações:

- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2010, ano base 2009;
- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2011, ano base 2010;
- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2012, ano base 2011;
- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2013, ano base 2012;
- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2014, ano base 2013;
- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2015, ano base 2014;
- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2016, ano base 2015.

A autuada recebeu o Auto de Fiscalização nº 56094/2020 e Auto de Infração nº 229397/2020, por meio do Ofício FEAM/DGQA-DCP nº 420/2020 em 29/03/2021. A defesa administrativa e os documentos foram apresentados tempestivamente, em 12/04/2021, conforme documentos juntados

aos autos às fls.10/64. Apresentou, em síntese, os seguintes pedidos:

- requer seja julgada procedente a defesa para que reconheça, preliminarmente, a prescrição e/ou decadência do direito de constituir a penalidade administrativa decorrente do ato supostamente cometido pela autuada nos anos de 2010 a 2016;
- caso se entenda pela procedência do Auto de Infração, requer que a penalidade seja classificada nos termos do artigo 112, Anexo I, Código 111 do Decreto nº 47.383/2018;
- sucessivamente, ainda, requer seja aplicada a circunstância atenuante prevista no artigo 68, I, “c” e “e” do Decreto 44.844/2008.

Assim, em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, passamos à análise dos pedidos trazidos pela Defendente.

## ***II) FUNDAMENTAÇÃO***

Preliminarmente, a Defendente arguiu a incidência da prescrição punitiva e a decadência do direito de constituir as penalidades administrativas referentes aos fatos que teriam ocorrido nos anos de 2010 e 2016, tendo em vista que, segundo o Auto de Fiscalização, o empreendimento “... deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior”. Ou seja, transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre os fatos e a lavratura do Auto de Infração pela autoridade competente.

Dessa forma requer a procedência do pedido para que se reconheça, a prescrição e/ou decadência do direito de constituir a penalidade administrativa decorrente do ato supostamente cometido pela autuada nos anos de 2010 a 2016.

Neste ponto, opinamos pela procedência parcial do pedido, visto que incidirá sobre o sobre o Auto de Infração o disposto no Parecer da AGE nº 16.519/2022, que referencia a Nota Jurídica PRO FEAM nº 50/2021 e a Nota Jurídica AGE nº 6.007/2022, **para que seja marcado o início da fluência do prazo decadencial com a ciência do órgão ambiental da infração, de tal modo que apenas subsistirá a infração que lhe foi imputada, prevista no Artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pela não entrega da declaração de carga poluidora 2016, ano base 2015, cuja penalidade é de multa simples, no valor de R\$33.230,89 (trinta e três mil, duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos).**

Assim, opinamos pela manutenção do auto de infração em relação apenas a infração pelo descumprimento do art. 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2016, ano base 2015.

No mérito, requer a nulidade do Auto de Infração sob o fundamento de que não há lançamento de efluentes em corpo de água receptor, entende que a Defendente não está obrigada a apresentar a

Declaração de Carga Poluidora, já que não realiza qualquer tipo de lançamento de efluentes em corpo de água receptor.

Entretanto, carece de razão a Defendente.

Pois bem, a Declaração de Carga Poluidora é uma obrigação legal instituída em âmbito federal inicialmente pela Resolução Conama nº 357/2005, alterada e complementada pela Resolução Conama nº 430/2011, como uma obrigação legal para responsável por fonte potencial ou efetivamente poluidora dos recursos hídricos, conforme previsão contida no artigo 28:

*“Art. 28. O responsável por fonte potencial ou efetivamente poluidora dos recursos hídricos deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, Declaração de Carga Poluidora, referente ao ano anterior.*

*§ 2º O órgão ambiental competente poderá definir critérios e informações adicionais para a complementação e apresentação da declaração mencionada no caput deste artigo, inclusive dispensando-a, se for o caso, para as fontes de baixo potencial poluidor”.*

Em Minas Gerais, a norma que regulamenta a declaração de carga poluidora é a Deliberação Normativa Conjunta COPAM / CERH nº 01/2008 que em seu artigo 39 estabelece que:

*“Art. 39. O responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.*

*§ 1º A declaração referida no caput deste artigo deverá seguir o modelo constante do anexo único, sendo que para cada tipologia o COPAM poderá exigir parâmetros específicos.*

*§ 2º Para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadrados nas classes 5 e 6 a declaração deverá ser apresentada anualmente; para as enquadradas nas classes 3 e 4, a declaração deverá ser apresentada a cada dois anos.”*

A Autuada alega que o empreendimento não realiza qualquer tipo de lançamento de efluentes em corpo de água receptor.

Contudo, do ponto de vista técnico, as argumentações apresentadas pela Autuada não justificam o não atendimento à legislação específica. Vejamos.

Segundo o artigo 2º da DN COPAM/CERH nº 01/2008:

- carga poluidora é definida como quantidade de determinado poluente transportado ou lançado

em um corpo de água receptor, expressa em unidade de massa por tempo.

- corpo receptor: corpo hídrico superficial que recebe o lançamento de efluentes.

Considerando a legislação supracitada aplicável à DCP, as normas abrangem todos os responsáveis por fonte de efluentes líquidos, **estando a obrigação de declarar a carga associada à geração do efluente e não ao seu destino**. A DCP é aplicável para toda e qualquer unidade geradora e independentemente do tipo do efluente, de suas características, ao atendimento ou não aos valores-limites da legislação, bem como independe do armazenamento ou transporte, do tratamento ou do destino final do mesmo.

Assim, desde o início do estabelecimento da obrigação da apresentação da DCP, este tem sido o entendimento dos órgãos ambientais e vimos orientando e exigindo dos declarantes a inclusão de todas as fontes nas Declarações.

Além disso, a definição de carga poluidora, no seu sentido amplo, abrange todo e qualquer poluente que esteja expresso em termos de massa por tempo (a exemplo: kg/ano ou mg/hora) e **abrange também qualquer corpo de água receptor, e não somente os cursos de água superficiais lóticos ou correntes**. Assim, a expressão “corpo de água receptor” inclui **aquífero que possa ser atingido por lançamento indireto de efluentes no solo que, por meio de infiltração, atinge essas águas, que, por sua vez, comumente contribuem para as águas dos rios**.

Posto isso, as normas acima citadas deixam claro a necessidade de realização de declaração de carga poluidora a ser realizada anualmente, no que tange a DN 01/2008 nos casos de empreendimentos de classes 5 e 6, como é o caso da autuada, a METALSETE SIDERURGIA S.A.

Prossegue alegando que a infração foi classificada erroneamente como gravíssima, quando seria de natureza grave, de modo que requer seja a penalidade enquadrada no Artigo 112, Anexo I, Código 112 do Decreto nº 47.383/2018, para suposta infração praticada em 2019.

Contudo, razão não lhe assiste, visto que a norma a ser considerada deve ser da época da ocorrência dos fatos, pela inteligência da orientação da Nota Jurídica ASJUR/SE MAD nº 83/2018, que assim orienta:

*“Conforme exposto ao longo da presente Nota, ao menos em regra, a lei em vigor deve produzir efeitos imediatamente (tempus regit actum), devendo ser os fenômenos jurídicos regidos pela norma vigente à época em que ocorreram, eis que o momento da ciência da infração ambiental pelo órgão ambiental, exclusivamente no que se refere à norma a ser aplicada às infrações ambientais, é irrelevante.”*

Nesse sentido, correta foi a fixação do embasamento legal pelo agente fiscalizador, na medida em que incide o texto do Decreto nº 44.844/2008, vigente à época da infração, isto é, antes da

publicação do Decreto nº 47.838/2018, que modificou a classificação da infração.

Ao final, pede aplicação de atenuantes, contudo, em nenhum momento fundamenta e/ou prova o cumprimento de requisitos de alguma hipótese de redução da multa.

Entendemos, portanto, que está plenamente caracterizado o descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta Copam/CERH-MG nº 01/2008 pela não entrega, por parte da autuada, da Declaração de Carga Poluidora – DCP, no ano de 2016 (ano base 2015), razão pela qual o auto de infração em análise, deve ser mantido.

### **III) CONCLUSÃO**

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que **sejam canceladas as infrações pela não entrega das DCP's dos anos 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 abarcadas pela decadência**, sendo, portanto, **mantida apenas a infração pela não entrega da Declaração de Carga Poluidora 2016 (ano base 2015), com multa aplicada no valor de R\$33.230,89 (trinta e três mil, duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), com fulcro no Artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto Estadual nº 44.844/2008 e Parecer da AGE nº 16.519/2022.**

À consideração superior.

Fernanda Alcântara Ribeiro  
Analista Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Alcantara Ribeiro Marinho, Servidor(a) Público(a)**, em 04/05/2024, às 22:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **87647442** e o código CRC **B963EAA0**.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Núcleo de Auto de Infração**

Decisão FEAM/NAI nº. -/2024

Belo Horizonte, 04 de maio de 2024.

**PROCESSO CAP Nº 722676/2021**

**REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 229397/2020**

**AUTUADO: METALSETE SIDERURGIA S.A.**

**DECISÃO**

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C §1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, com base nas razões expostas na Análise Jurídica, **decide, cancelar as infrações pela não entrega das DCP's dos anos 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, abarcadas pela decadência e manter a infração pela não entrega da Declaração de Carga Poluidora 2016 (ano base 2015), com multa simples no valor de R\$33.230,89 (trinta e três mil, duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos)**, com fundamento jurídico no Artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto Estadual nº 44.844/2008 e Parecer da AGE/MG nº 16.519/2022.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

**RODRIGO FRANCO**  
**PRESIDENTE DA FEAM**



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Gonçalves Franco, Presidente(a)**, em 12/08/2024, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **87647476** e o código CRC **774B98A2**.

À CÂMARA NORMATIVA RECORSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM

Ref.: Auto de Infração n.º 229397/2020.  
Processo Administrativo COPAM/PA  
n.º 722676/2021. Recebimento da  
Decisão no dia 17/12/2024.

**METALSETE SIDERURGIA S.A. (“METALSETE”),** pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 23.335.979/0001-54, com sede na Rodovia BR 040, Km 475,5, Bairro Retiro das Oliveiras, no Município de Sete Lagoas – Estado de Minas Gerais, CEP 35.701-970, vem, por seus advogados que nesta subscrevem, oferecer, tempestivamente, o presente

## RECURSO ADMINISTRATIVO C/C PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

face à Decisão de indeferimento parcial dos pedidos contidos na Defesa Administrativa, comunicada através do Ofício FEAM/NAI n.º 325/2024, de 01 de setembro de 2024, entregue à Recorrente em 17/12/2024 (código dos Correios – BN357227376BR), com fulcro no artigo 5º, XXXIV, a, da CRFB/1988, no artigo 16-C, § 2º da Lei estadual n.º 7.772, de 08 de setembro de 1980, artigos 66 a 72 do Decreto estadual n.º 47.383, de 02 de março de 2018 e, observância ao artigo 8º, inciso II, alínea “c” do Decreto estadual n.º 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, pelas razões de fato e de direito adiante articuladas.

[www.fwcadvogados.com.br](http://www.fwcadvogados.com.br)

## I - DA TEMPETIVIDADE E CABIMENTO RECURSAL

1) Inicialmente, é pertinente ressaltar que a Recorrente recebeu na data de 17/12/2024 (terça-feira) o Ofício n.º 325/2024 do Núcleo de Auto de Infração da Fundação Estadual do Meio Ambiente - NAI/FEAM, conforme *print* de rastreamento extraído do sítio eletrônico dos correios (código BN357227376BR - **doc. 01 - anexo**), notificando sobre o indeferimento parcial dos pedidos realizados em Defesa Administrativa combatida no Auto de Infração n.º 229397/2020.

2) O comando normativo que disciplina o prazo para a apresentação de Recurso Administrativo contra decisão de improcedência parcial está contido no artigo 66 e seguintes do Decreto estadual n.º 47.383/2018, como segue, *in verbis*:

*"Art. 66 - O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:*

*I - a autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;*

*II - a identificação completa do recorrente;*

*III - o número do auto de infração correspondente;*

*IV - a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;*

*V - a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;*

*VI - o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por procurador diverso da defesa". (Grifo nosso)*

3) Assim, conforme estabelece o artigo 66 do Decreto estadual n.º 47.383, de 02 de março de 2018 retro citado c/c artigo 59, §1º, da Lei estadual n.º 14.184/2002<sup>1</sup>, o termo inicial para apresentação desta defesa administrativa se deu em 18/12/2024 (quarta-feira), ao passo que o termo final será dia 17/01/2025 (sexta-feira).

4) O cabimento do presente Recurso Administrativo está previsto no artigo 16-C, § 2º da Lei estadual n.º 7.772, de 08 de setembro de 1980, sendo a competência decisória recursal atribuída a Câmara Normativa Recursal - CNR, nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "c" do Decreto estadual n.º 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

5) Tempestivo e cabível, portanto, o presente Recurso Administrativo. Desta forma, passa-se ao histórico dos fatos e, posteriormente, aos fundamentos, que darão vazão à reversão da Decisão que indeferiu parcialmente os pedidos da Recorrente.

---

<sup>1</sup> Art. 59 - Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. § 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal [...].

## II - BREVE SÍNTESE DOS FATOS

- 6) A Recorrente é pessoa jurídica de direito privado com atividades vinculadas ao presente contrato social e, em 30/11/2020, foi autuada através da lavratura do Auto de Infração n.º 229397/2020, pela Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM, estabelecendo, através do artigo 39, da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH n.º 01/2018, atualmente revogada pela Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH n.º 08/2022, supostamente que o Empreendimento não antedeu os prazos estabelecidos para a entrega da Declaração de Carga Poluidora - DCP dos anos de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016.
- 7) Assim, conforme dispõe a descrição do Auto de Fiscalização n.º 56094/2020, a Recorrente supostamente, realizou as seguintes irregularidades dispondo que “[...] *foi realizada consulta às declarações de cargas poluidora recebidas, tendo sido constado o descumprimento por parte do empreendimento decorrente da não entrega, no prazo determinado pelo COPAM, das declarações de cargas poluidoras nos anos 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016*”.
- 8) A Defesa Administrativa apresentada foi analisada e decidido pelo Núcleo de Auto de Infração da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM, *“cancelar as infrações pela não entrega das DCP’s dos anos 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, abarcadas pela decadência e manter a infração pela não entrega da Declaração de Carga Poluidora 2016 (ano base 2015), com multa simples no valor de R\$ 33.230,89 (trinta e três mil, duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), nos termos da Análise Jurídica e fundamento legal previsto no artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008 e Parecer da AGE/MG n.º 16.519/2022”* (Grifos FEAM).
- 9) Nada obstante as informações até então aqui apresentadas, antecipa-se, para a condução das linhas do presente Recurso Administrativo que a referida decisão deve claramente ser revista - o que se passa adiante imediatamente a demonstrar - haja vista que encontra-se embasada em argumentos dúbeis, e mais, lastreou-se em delimitação atécnica dos verdadeiros fatos, desprezando a precisão, a razoabilidade e a proporcionalidade exigíveis ao exercício regular do poder de administrativo ambiental.
- 10) Assim, passa-se aos argumentos a fim de cancelar a penalidade referente a suposta não entrega de Declaração de Carga Poluidora - DCP de 2016 (ano base 2015), no valor de R\$ 33.230,89 (trinta e três mil, duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), nos termos do artigo 83, Anexo I, código 116, do revogado Decreto Estadual n.º 44.844/2008, considerando que as demais penalidade foram devidamente canceladas

na Decisão proferida pela Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM e notificada através do Ofício n.º 325/2024.

### III - DO MÉRITO

#### III.I - DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA E DA EXTRATEMPORÂNEA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO ORA VERGASTADO

11) Conforme narrado nos fatos, a Recorrente foi autuada por, supostamente, não ter entregado as Declarações de Carga Poluidora (DCP) estabelecidas na Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH n.º 01/2008, correspondentes aos anos-bases de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016. De maneira correta, a Decisão Administrativa cancelou as infrações pela não entrega das DCP's dos anos 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, abarcadas pela decadência e manteve a infração pela não entrega da Declaração de Carga Poluidora 2016 (ano base 2015).

12) Diante disso, importante ressaltar que, de acordo com § 1º do artigo 21, do Decreto n.º 6.514/2008, o processo administrativo ambiental, em âmbito Federal, inicia-se com a lavratura do Auto de Infração pelo fiscal, sendo que o prazo prescricional da pretensão punitiva é de 05 (cinco) anos. Vejamos.

*"Artigo 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.*  
*§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração."*

13) Como se vê, o referido Decreto, que regula "[...] as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente", é claro no sentido de estabelecer que prescreve em 5 (cinco) anos a ação da administração, contada da data da prática do ato, o que, *in casu*, já teria ocorrido. Nesse sentido, registre-se que o E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TJMG) tem entendimento no sentido de que no "[...] procedimento administrativo para apuração de infração ambiental, o prazo é interrompido pelo recebimento do Auto de Infração" (Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.13.252178-2/001, Minas Gerais de 02/09/19).

14) No dia 25/05/2024 foi publicada no Diário Oficial de Minas Gerais a Lei Estadual n.º 24.755/2024, que acrescenta o artigo 2º-A na Lei n.º 21.735/2015, permitindo

o arquivamento de processos administrativos ambientais em razão da prescrição intercorrente como consequência da morosidade pela administração pública. Confira-se:

*"Art. 2º-A - Após a notificação do interessado acerca da lavratura de auto de fiscalização ou de infração ou de outro documento que importe o valor do crédito não tributário, deverá ser reconhecida a prescrição intercorrente, de ofício ou a requerimento, desde que o processo administrativo se mantenha paralisado ou pendente de julgamento por mais de cinco anos seguidos por exclusiva inércia da administração pública.*

*Parágrafo único - Reconhecida a prescrição intercorrente de que trata o caput, a administração pública deverá proceder ao arquivamento dos autos." (Grifo nosso)*

- 15) Trata-se, a rigor de um inegável avanço da Legislação Estadual na medida em que consagra o princípio da razoável duração do processo previsto no artigo 5º, LXXVIII da Constituição da República de 1988. No mais, encontra-se pacificado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto a utilização do prazo quinquenal a fim de estabelecer a prescrição, conforme dispõe o Decreto n.º 20.910/1932, estabelecendo, a prescrição intercorrente nos mesmos moldes da prescrição propriamente dita ou *stricto sensu*. Neste sentido é a ementa abaixo:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PREScriÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DOART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. (...) 2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais. 3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 – e não os do Código Civil – aplicam-se às relações regidas pelo Direito Públíco, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. 6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. 7. Antes da

*Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. 8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000. 9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos. 10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1115078/RS, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 06/04/2010)*

16) No julgamento do REsp 1115078, cuja ementa se transcreve acima, o E. MINISTRO MAURO CAMPBELL afirmou que:

*“Não há a menor dúvida de que a apuração das infrações é direito potestativo da Fazenda, sujeita, portanto, a prazo decadencial, já que o particular apenas deve suportar os efeitos da conduta da Fazenda. Assim, a partir de 1999, além do lapso prescricional, a Administração dispõe de cinco anos, contados da data da prática do ato, para se pronunciar sobre o cometimento da ilegalidade, vencidos os quais decai o direito de constituir a penalidade administrativa.”*

17) Assim sendo, considerando que o Auto de Infração em epígrafe, foi lavrado em 30/11/2020 e recebido pela Impugnante apenas no dia 29/03/2021, lícito é convir que se operou a prescrição punitiva e a decadência do direito de constituir as penalidades administrativas referentes aos fatos que teriam ocorrido nos anos de 2010 a 2016, tendo em vista que, segundo o Auto de Fiscalização, o empreendimento “[...] deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluizadora, referente ao ano civil anterior.” Ou seja, transcorreram-se mais de 05 (cinco) anos entre os fatos e a lavratura do Auto de Infração pela autoridade competente.

18) Reitere-se que esta autuação decorre do poder de polícia ambiental, conferido aos órgãos responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, que deverão observar o prazo legal, sob pena da perda do direito para apurar a prática de infrações contra o meio ambiente e, consequentemente, da possibilidade de impor sanções. No caso vertente, está-se diante de manifesta decadência do direito de constituir as penalidades administrativas impostas à Recorrente que teriam ocorrido nos anos de 2010 a 2016, bem como de prescrição da pretensão punitiva, razão pela qual se requer, desde já, o reconhecimento do desacerto da exigência. Desta feita, fica-se claro que o

órgão ambiental deverá anular também a suposta infração referente a DCP 2016 (ano base 2015).

19) Percebe-se claramente um abuso e falta de argumentação por parte da Administração Pública em decisão parcialmente negatória. A decisão combatida não apresenta qualquer argumento legal que conclua pelo indeferimento parcial. Não bastasse isso, a perdurar a Decisão de indeferimento parcial dos pedidos apresentados em Defesa Administrativa, o que nesta altura só se admite pela eventualidade, pode-se afirmar que referida Decisão afronta ainda o princípio da Legalidade ao qual a Administração Pública deve obediência.

20) O Princípio da legalidade é claro, sendo que, a Administração Pública deve obedecer ao mandamento legal, não comportando nenhum juízo discricionário. O princípio da legalidade é aquele que obriga que a vontade da norma seja cumprida. Segundo o renomado doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melo<sup>2</sup>:

*"No Estado de Direito, a Administração só pode agir em obediência à lei, esforçada nela e tendo em mira o fiel cumprimento das finalidades assinadas na ordenação normativa. Como é sabido, o limite que vincula a Administração à lei é mais estrito que o travado entre a lei e o comportamento dos particulares. Com efeito, enquanto na atividade privada pode-se fazer tudo o que não é proibido, na atividade administrativa só se pode fazer o que é permitido".*

21) A doutrina brasileira é uníssona no sentido acima, e acrescentando ainda as palavras doutrinador Hely Lopes Meirelles<sup>3</sup>:

*"Na Administração Pública, não há liberdade e nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não autoriza. A lei para o particular significa pode fazer assim para o administrador público significa 'deve fazer assim'. Qualquer ato de autoridade, para ser irrepreensível, deve conformar-se com a lei, com a moral da instituição e com o interesse público. Sem esses requisitos o ato administrativo expõe-se à nulidade. A Administração Pública, como instituição destinada a realizar o direito e a propiciar o bem-comum, não pode agir fora das normas jurídicas e da moral administrativas, nem relegar os fins sociais a que sua ação se dirige".*

22) Pelo princípio da legalidade expresso no dispositivo constitucional, artigo 37, caput, *"a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".*

<sup>2</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Elementos de Direito Administrativo, 2<sup>a</sup> Edição, pág. 301.

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 16<sup>a</sup> Edição.

23) Portanto, a ilegalidade realizada na Decisão Administrativa combatida deve ser categoricamente revista considerando o prejuízo causado à Recorrente. Resguarda-se, assim, pela via judicial um dos caminhos para conter abuso de poder da administração pública. Resta clara a inexistência de fundamentação para caracterizar a Decisão Administrativa.

24) A Recorrente não aceita os possíveis fundamentos do agente autuante, o que solicita, novamente, o **INDEFERIMENTO E REFORMA** da Decisão Administrativa, ora combatida, cancelando também a suposta infração pela não entrega a Declaração de Carga Poluidora 2016 (ano base 2015). Assim, conforme toda a argumentação do presente Recurso Administrativo, a decisão não deve prosperar considerando ser desarrazoada e ilegal, não consubstanciando qualquer elemento que possa concluir em sua admissibilidade.

25) Conclusivamente, patenteado no desrespeito ao princípio da legalidade, razoabilidade, inexistência de justificativa plausível, impositivo se torna a reforma da Decisão Administrativa por falta de substratos argumentativos legais no indeferimento dos pedidos realizados na Defesa Administrativa, e novamente depreendidos no presente Recurso Administrativo.

### III.II - DA INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO DE EFLUENTES EM CORPO DE ÁGUA RECEPTOR

26) Como é cediço, a Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH n.º 01/2008 “Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes (...).” Neste cenário, importante se faz destacar o artigo 2º da citada Deliberação, confira-se:

*“Art. 2º Para efeito desta Deliberação Normativa são adotadas as seguintes definições:  
[...]  
VI - carga poluidora: quantidade de determinado poluente transportado ou lançado em um corpo de água receptor, expressa em unidade de massa por tempo;”*

27) Como se vê, carga poluidora é a “[...] quantidade de determinado poluente transportado ou lançado em um corpo de água receptor”. Sendo assim, a Recorrente não estaria obrigada a apresentar a Declaração de Carga Poluidora, considerando que não realiza qualquer tipo de lançamento de efluentes em corpo de água receptor. Ademais, em razão deste entendimento, a Recorrente encaminhou à FEAM, nos dias 31/03/2010 e 14/11/2011, ofício nos quais informou que é “[...] isenta do preenchimento da Declaração de Carga Poluidora, conforme a Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 01/2008, pois a empresa não transporta ou lança efluente líquido em corpo receptor”.

28) Assim, cumpre esclarecer que, até a lavratura do Auto de Infração, a FEAM não havia emitido qualquer entendimento contrário ao exposto nos referidos Ofícios, o que leva a crer que o órgão compartilhava de tal entendimento. Certo, pois, que a Administração Pública deve ser coerente em seus atos administrativos, devendo pautar-se nos princípios elencados no artigo 37 da CR/1988. Todavia, resta evidente que, no caso em tela, o órgão contradizer o seu entendimento - ou inércia - ao responder o referido ofício.

29) Neste caso, está-se diante da *venire contra factum proprium*, eis que o Poder Público está agindo antagonicamente, cabendo, portanto, referir-se ao exercício de uma posição contraditória, quando comparada ao comportamento assumido anteriormente. Insista-se: a postura jurídica do ente público estar em consonância com seus atos, comportamentos, procedimentos e orientações internas. Muito embora a teoria da *venire contra factum proprium* possua uma origem privatista, o dever de coerência advém de um compromisso ético que deve ser assumido por todos e observado, inexistindo motivos para que os agentes públicos dele sejam excluídos, mas sim, devem ser os primeiros se amoldarem a essa prática e exercício. A conduta do órgão fere o princípio da boa-fé objetiva, consistindo em típico caso de *venire contra factum proprium*, ou seja, vedação do comportamento contraditório. Isto posto, requer-se seja reconhecida a procedência da presente Defesa, com o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração em epígrafe.

### **III.III - DA CONVERSÃO DA PENALIDADE A EMPRESA RECORRENTE - DA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DAS MULTAS**

30) Após a apresentação dos fatos e a demonstração documental da real situação da Recorrente quanto à suposta infração narrada pelo agente autuante, resta, por fim, enfatizar que todos a total colaboração da Recorrente em todas as etapas do processo. Em nenhum momento a Recorrente se eximiu ou se mostrou inerte na apresentação probatória, abrindo-se sempre ao diálogo a fim de cumprir todas as obrigações impostas.

31) Desta maneira, quanto à multa imposta e não cabível por todos os termos anteriormente apresentados, fica facultado ao agente decisório, segundo o 2º do Decreto estadual n.º 47.772/2019, “*a adesão ao Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais se dá por meio da celebração de termo, no qual, além da conversão da multa, ficarão consignadas as medidas de reparação do dano ambiental eventualmente causado, bem como a obrigação de promover a regularização ambiental do empreendimento ou atividade*”.

32) Caberá a Recorrente, portanto, a conversão da multa simples erroneamente imputada em celebração de Termo junto ao órgão ambiental,

compactuando medidas para a reparação do dano, sendo que estes não ocorreram, conforme os documentos anexados nesta presente defesa.

33) No mais, conforme dispõe o artigo 85, I, g, do Decreto estadual 47.383/2018, e comprovado através de todos os documentos apresentados na Defesa Administrativa, a Recorrente faz jus a atenuação no valor da multa em razão da efetividade no cumprimento de todos os requisitos exigidos pelo órgão ambiental. É o que destaca, *in verbis*:

*"Art. 85 - Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:*

*I - atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento): g) adoção de medidas de controle e reparação ambientais a serem realizadas no território do Estado, mediante adesão ao Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais, sem prejuízo da reparação de eventual dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento ou atividade."*

34) Assim sendo, sucessivamente, caso sejam mantidas as penalidades aplicadas, a Recorrente pleiteia novamente sua adesão ao Programa de Conversão de Multas Ambientais com a consequente assinatura do Termo de Compromisso para converter o valor da eventual multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente.

35) Continuamente, para fins de correção monetária das multas administrativas ambientais, o órgão ambiental baseia-se na Nota Jurídica AGE n.º 4.292/2015, que tem como fundamento a o Decreto Estadual 44.844/08 - posteriormente revogado pelo Decreto estadual 47.383/2018 -, *in verbis*:

*"Art. 50. Os créditos do Estado, decorrentes de quaisquer das hipóteses que possam, ou não, vir a compor a dívida ativa não tributária do Estado, nos termos do art. 39, § 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, terão a correção monetária e os juros de mora calculados com base na Taxa SELIC ou em outro critério que vier a ser adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.*

*§ 1º A Taxa SELIC ou outro critério que vier a ser adotado para cobrança dos débitos fiscais federais incidirá a partir do momento em que se tornar exigível o crédito, respeitando-se os índices legais fixados ou pactuados para o período antecedente à inscrição em dívida ativa.*

*§ 2º Ressalvadas hipóteses legais ou contratuais específicas e aquelas para as quais houver índice de correção monetária previsto, os créditos não tributários do Estado serão corrigidos pelo índice de correção monetária divulgado na Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais até o momento em que se tornarem exigíveis".*

36) A Lei Federal 4.320/1964, em seu art. 39, determina o momento em que o crédito não tributário se torna exigível e quando, consequentemente, poder-se-ia aplicar a atualização com base na Taxa SELIC, senão vejamos:

*"Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.*

*§ 1º Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título". (Grifo nosso)*

37) Sendo assim, forçoso concluir que o crédito não tributário se torna exigível a partir do momento em que ele pode ser inscrito em dívida ativa. Logo, é a partir deste momento que poderia haver a aplicação da taxa SELIC. Diante disso, no caso concreto, cumpre-nos verificar qual é o momento em que ocorre a inscrição em dívida ativa do crédito não tributário. Este momento é definido pelo artigo 113 do Decreto 47.383/2018, que estabelece:

*"Art. 113 - As multas previstas neste decreto deverão ser recolhidas nos seguintes prazos, sob pena de inscrição em dívida ativa:*

*I - no prazo de vinte dias, contados da científicação do auto de infração, no caso de não apresentação de defesa;*

*II - no prazo de trinta dias, contados da data da notificação da decisão administrativa, no caso de ter sido apresentada defesa ou recurso administrativo;*

*[...]*

*§ 3º - O valor da multa terá a correção monetária e os juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - taxa Selic ou em outro critério que venha a ser adotado para a cobrança dos débitos fiscais federais".*

38) Resta claro no presente dispositivo legal que a autuação se torna exigível a partir do 31º dia após a notificação da decisão administrativa definitiva, o que ainda não ocorreu, considerando a apresentação do presente Recurso Administrativo. Nesse sentido, os juros de mora e a Taxa Selic só poderão incidir a partir do momento em que ocorre a exigibilidade da multa e que, consequentemente, o Estado pode inscrever o crédito em dívida ativa.

39) Nestes termos, caso seja mantida a penalidade de multa, *ad argumentandum tantum*, requer-se que os valores sejam corrigidos conforme o índice de correção monetária divulgado na Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais.

## IV - DOS REQUERIMENTOS E PEDIDOS

40) A Recorrente, mediante o regular recebimento, apreciação integral deste Recurso Administrativo e a observância estrita aos Princípios de Direito, **SOB PENA DE NULIDADE**, requer:

# FIGUEIREDO, WERKEMA & COIMBRA

Advogados Associados

- i. Seja o presente Recurso recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo, considerando-se, neste caso, as disposições do parágrafo único, artigo 57 da Lei estadual n.º 14.184/2002 e a gravidade da situação já declinada nesta peça, hábil a acarretar prejuízos de difícil ou impossível reparação à Recorrente;
- ii. Digne-se V.Sa. em reconsiderar o ato de indeferimento da Decisão Administrativa, declarando o Auto de Infração n.º 229397/2020 **NULO** de pleno direito.
- iii. De forma alternativa, que seja reconhecida a decadência da Declaração de Carga Poluidora 2016 (ano base 2015);
- iv. Que seja o presente recurso remetido à Câmara Normativa Recursal, nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "c" do Decreto estadual n.º 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, reforçando-se o pleito de nulidade do Auto de Infração.
- v. Protesta provar os fatos alegados por todos os meios legalmente admissíveis, em especial: (i) prova documental, pelo que requer, desde já, a juntada dos documentos em anexo.

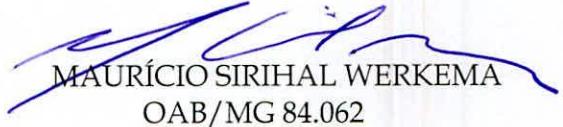
41) Para fins legais, a Recorrente indica o seguinte endereço para o recebimento das notificações, intimações e comunicações referentes ao presente Recurso Administrativo: Rua Andaluzita, n.º 110, 6º andar, bairro Carmo, Belo Horizonte/MG, CEP 30.130-030.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 26 de dezembro de 2024.

FÁBIO HENRIQUE V. FIGUEIREDO  
OAB/MG 80.602

  
MAURÍCIO SIRIHAL WERKEMA  
OAB/MG 84.062

Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2025.

Formulário nº .25/FEAM/NAI - ANÁLISE

Processo Nº 2090.01.0002259/2022-91

**Autuado:** Metalsete Siderurgia S/A

**Processo nº** 722676/2021

**Referência:** Recurso relativo ao Auto de Infração nº 229397/20, infração gravíssima, porte médio.

### **ANÁLISE nº 7/2025**

#### **I) RELATÓRIO**

A sociedade empresária Metalsete Siderurgia S/A foi autuada como incursa no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008, ante a prática das seguintes irregularidades:

*DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2010, ANO BASE 2009.*

*DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2011, ANO BASE 2010.*

*DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2012, ANO BASE 2011.*

*DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2013, ANO BASE 2012.*

*DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2014, ANO BASE 2013.*

*DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA NÃO*

**ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2015,  
ANO BASE 2014.**

**Ø DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO  
NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA  
NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA  
2016, ANO BASE 2015.**  
**MULTA SIMPLES: 33.230,89**

A Autuada protocolizou tempestivamente sua defesa. Foi proferida decisão em 12/08/2024, tendo sido mantida somente a autuação pela não entrega da DCP 2016, ano base 2015, em razão da incidência do disposto no Parecer da AGE nº 16.519/2022, que faz referência às Notas Jurídicas PRO FEAM nº 50/2021 e AGE nº 6.007/2022.

Regularmente notificada da decisão em 17/12/2024, a Autuada protocolou Recurso em 03/01/2025, tempestivo, através do qual objetou, em síntese, que:

- teria ocorrido a prescrição punitiva/decadência do direito de constituir penalidades, já que o AI foi recebido em 29/03/2021, com fundamento no Decreto nº 6.514/2008 e Decreto nº 20.910/32;
- enviou à FEAM ofícios em 31/03/2010 e 14/11/2011 informando que seria isenta da obrigação de entrega da DCP por não lançar efluentes em corpo receptor, configurando-se *a venire contra factum proprium*, já que não houve manifestação contrária;
- seria cabível a conversão da multa em medidas para reparação do dano, conforme art. 2º, do Decreto nº 47.772/19, que instituiu o programa de conversão;
- faria jus à atenuante do artigo 85, I, "g", do Decreto nº 47.383/2018 pela efetividade no cumprimento dos requisitos exigidos pelo órgão ambiental;
- os juros de mora e a taxa SELIC só incidiriam com a exigibilidade da multa, de forma que os valores deveriam ser corrigidos conforme o índice de correção monetária da tabela da Corregedoria Geral de Justiça de MG.

Requereu que seja o recurso recebido no efeito devolutivo e suspensivo; seja declarado nulo o auto de infração e reconhecida a decadência da exigência da DCP 2016; seja o recurso julgado pela CNR do COPAM.

É a síntese do relatório.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Os fundamentos fáticos e legais apresentados pela Recorrente não são bastantes para descaracterizar a infração cometida.

O recurso não será recebido no efeito suspensivo, ante a vedação do artigo 70, do Decreto nº 47.383/2018.

## II.1. DO AUTO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO

Alegou a Recorrente que teria ocorrido a prescrição intercorrente fundada no Decreto nº 6.514/2008, além da prescrição pelo Decreto nº 20.910/32. Também alegou a decadência já que o AI foi lavrado em 30/11/2020 e recebido em 29/03/2021.

Carece de razão a Recorrente.

A infração que foi mantida, prevista no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008, tratou do descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora **2016, ano base 2015**.

Assim, o prazo para entrega da DCP de 2016 findou-se em 31/03/2016, esse o termo inicial decadencial. O auto foi lavrado em 30/11/2020 e a Recorrente foi intimada da lavratura em 29/03/2021.

Entre a prática do fato infracional (31/03/2016) e a cientificação da Recorrente (29/03/2021) não transcorreram 5 (cinco) anos. Desta forma, a Administração Pública exerceu o poder de polícia e **não se configurou a decadência administrativa**, nos termos do artigo 2º, §2º, da Lei Estadual nº 21.735/2015:

Art. 2º – O exercício do dever de fiscalização da administração pública estadual, direta, autárquica e fundacional, visando a apurar ação ou omissão que configure infração administrativa ou contratual e a aplicar a respectiva penalidade, decai em cinco anos a contar da data em que a autoridade administrativa competente para fiscalizar tomar conhecimento do ato ou do fato.

§ 1º – No caso de infração permanente ou continuada, o termo inicial do prazo decadencial a que se refere o *caput* será a data em que a autoridade administrativa competente para fiscalizar tomar conhecimento do ato ou do fato ou o dia em que cessar a prática da infração, devendo-se considerar o que ocorrer por último.

§ 2º – Considera-se exercido o dever de fiscalização com a notificação do interessado acerca da lavratura de auto de fiscalização ou de infração ou de outro documento que importe o início da apuração do fato.

§ 3º – Na hipótese de o objeto da ação punitiva também constituir crime, o prazo decadencial para apuração do cometimento da infração será aquele previsto na lei penal para fins de prescrição.

Quanto às alegações de prescrição e prescrição intercorrente também não serão acatadas, por razões já suficientemente expostas a essa CNR, que reitero.

Em virtude da limitação espacial de aplicação da Lei Federal nº 9.873/98 e do Decreto Federal nº 6.514/2008 ao plano federal, consoante posicionamento firmado

no Superior Tribunal de Justiça, não será reconhecida a prescrição intercorrente neles fundamentada. Do mesmo modo, não se reconhecerá a aplicação analógica do Decreto nº 20.910/32 para o reconhecimento da prescrição intercorrente, já que este somente fundamenta a prescrição quinquenal do fundo de direito.

No mesmo sentido do STJ, a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais afastou a aplicabilidade aos processos administrativos estaduais dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 e do seu Decreto regulamentador nº 6.514/2008, nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013 e na Tese AGE/1PDA/NUT nº 036.

Por outro lado, à Lei Estadual nº 21.735/2015 foi acrescentado pela Lei Estadual nº 24.755/2024 o artigo 2-A, que estabeleceu a prescrição intercorrente quinquenal administrativa nos seguintes termos:

Art. 2º-A – Após a notificação do interessado acerca da lavratura de auto de fiscalização ou de infração ou de outro documento que importe o valor do crédito não tributário, deverá ser reconhecida a prescrição intercorrente, de ofício ou a requerimento, desde que o processo administrativo se mantenha paralisado ou pendente de julgamento por mais de cinco anos seguidos por exclusiva inéxia da administração pública.

Parágrafo único – Reconhecida a prescrição intercorrente de que trata o *caput*, a administração pública deverá proceder ao arquivamento dos autos.

Contudo, o artigo 2º, da referida Lei Estadual nº 24.755/2024 “**modulou**” os efeitos do artigo 2º-A ao dispor que, para os processos paralisados ou pendentes de julgamento **no início de sua vigência**, **somente** se reconhecerá a prescrição intercorrente se o processo **se mantiver paralisado ou pendente de julgamento por prazo superior a cinco anos seguidos**, por inéxia da Administração Pública, **contados de sua publicação**:

Art. 2º – Para os processos administrativos paralisados ou pendentes de julgamento no início da vigência desta lei, será reconhecida a prescrição intercorrente, de ofício ou a requerimento, desde que o processo se mantenha paralisado ou pendente de julgamento por mais de cinco anos seguidos, por exclusiva inéxia da administração pública, após a publicação desta lei.

Portanto, com fundamento no artigo 2º, da Lei nº 24.755/2024, também não será acolhido o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente.

## **II.2. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE DISPENSA. ACATAMENTO. PRESUNÇÃO. INDEFERIMENTO.**

Alegou a Recorrente que informou à FEAM, por meio de ofícios de 31/03/2010 e 14/11/2011, que estaria isenta da obrigação de entrega da DCP por não lançar efluentes em corpo receptor, configurando-se a *venire contra factum proprium*, já que não houve manifestação contrária.

Absolutamente descabida tal alegação, com o devido respeito.

Primeiro, informar ao órgão ambiental que estaria dispensada de uma obrigação, conforme próprio entendimento do empreendedor, quando acertado seria questionar sobre a eventual dispensa de obrigação e, diante de casual ausência de manifestação da Administração, reiterar o pedido de esclarecimentos.

Segundo, por que não houve resposta do órgão concorde com a dispensa, ou seja, não há sentido objetivamente extraído do *factum proprium* que pudesse ser preservado e criasse a confiança legítima da Recorrente.

Terceiro, não houve comportamento contrário da Administração em relação ao sentido objetivo da conduta da Recorrente. Sequer houve resposta, quiçá concordância com o postulado!

Diante disso, não há sustentáculo para a pretensão da Recorrente.

## **II.3. DA MULTA. PROGRAMA DE CONVERSÃO. TCCM. ATENUANTE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO. TABELA DA CORREGEDORIA. INDEFERIMENTO.**

A Recorrente pleiteia a adesão ao Programa de Conversão de Multas Ambientais, com assinatura de Termo de Compromisso. Arguiu que juros de mora e a taxa SELIC só poderiam incidir a partir do momento da exigibilidade da multa, por isso, requereu que os valores sejam corrigidos conforme índice de correção monetária da Tabela da Corregedoria Geral de Justiça. Pretendeu a Recorrente que fosse aplicada a atenuante prevista no artigo 85, I, “g”, do Decreto nº 47.383/2018, sob argumento de efetividade no cumprimento dos requisitos exigidos pelo órgão ambiental.

O artigo 114, do Decreto nº 47.383/2018, que previa a possibilidade do TCCM, foi revogado pelo Decreto nº 47.772/2019. Para além, ainda não foi implementado pelo Estado o Programa de conversão de multas ambientais.

Quanto à atualização do valor da multa dar-se-á em conformidade com a legislação e orientação contida na Nota Jurídica Orientadora 4292/2015, da Consultoria Jurídica da AGE, no artigo 48, §3º, do Decreto nº 44.844/2008 e artigo 50, do Decreto nº 46.668/2014, que estabelece o Regulamento do Processo Administrativo de constituição do Crédito Estadual não tributário – RPACE.

Assim, para os débitos cujos autos de infração tenham sido lavrados anteriormente à vigência do RPACE, ou seja, até 15/12/2014, a correção monetária, segundo a tabela da Corregedoria-Geral de Justiça, incide a partir da data da lavratura do auto de infração e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do vencimento

original do débito, do 21º dia após a notificação do autuado até 31/12/2014. A partir de 01/01/2015, o valor de multa referido sofrerá a incidência da Taxa SELIC.

A título de ilustrar o entendimento da AGE, cito o excerto do Parecer nº 16046/18:

9. Assim, quanto à incidência de juros no curso do processo administrativo de constituição de crédito não tributário decorrente de multa administrativa, reafirmamos o entendimento da AGE, o qual é, nos termos da Nota Jurídica n. 4.292/2015, no sentido de que as impugnações e recursos, nos processos administrativos de aplicação de multa ambiental, não têm efeito suspensivo. Ainda que tivessem, a decisão administrativa proferida no processo administrativo, que confirma a juridicidade da penalidade aplicada, tem natureza meramente declaratória e, por isso mesmo, efeitos ex tunc, da mesma forma para o caso de ser reconhecida ilegalidade na aplicação da sanção.

10. Ademais, esse entendimento é corroborado pela posterior Lei Estadual n. 21.735/2015, cujo § 2º do art. 5º prevê que a "taxa selic incide também durante o período de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário decorrente de impugnação ou recurso". Entenda-se: até que haja decisão administrativa definitiva, confirmadora da penalidade, o Estado não pode exigir o crédito (§ 1º do art. 3º da Lei n. 21.735/2015); logo, incidem juros e, a partir de 2015, de acordo com esta mesma lei, o fator de atualização é a Taxa SELIC.

11. Essa compreensão tem a mesma lógica do processo judicial, nos casos em que incidem juros desde a citação, seja por ser um dos efeitos desse ato a constituição do devedor em mora, ou porque, em contestando a ação, ao invés de compor a situação jurídica, o impugnante assume o risco de sua decisão. Entendimento diverso implica que o insurgente promoveria enriquecimento ilícito em seu favor (REsp 110.795).

12. No sentido de serem devidos juros desde a citação, em virtude de haver uma relação jurídica prévia à obrigação de indenizar, no caso de responsabilidade contratual, conferir os julgados do STJ - AgRg no AREsp 541927, AgRg no REsp 1.229.864 -, cujos fundamentos aproveitam para ratificar a posição da Consultoria Jurídica no sentido de serem exigíveis juros no curso do processo administrativo, tendo em vista que há mora do devedor decorrente de obrigação proveniente de ato ilícito (prévio), em virtude do qual impõe-se sanção pecuniária (infração a normas de direito ambiental).

13. Portanto, a interpretação adequada do art. 48 do revogado Decreto Estadual n. 44.844/08 é no sentido de que o "recolhimento" da multa fica postergado para o período posterior ao prazo de vinte dias (21º dia), contado da notificação da decisão administrativa definitiva (§ 1º do art. 48), no caso de apresentação de defesa. Essa previsão não afasta a data do vencimento original, à qual retroage a decisão administrativa que confirma a aplicação da

penalidade. Em outros termos, o devedor da multa, que opta por apresentar defesa e não faz o pagamento, terá de fazê-lo na forma do § 1º, sob pena de inscrição em dívida ativa, arcando com os ônus de sua decisão.

14. Trata-se, ademais, de multa aplicada com objeto certo e já definido, ou seja, de uma obrigação conhecida do devedor. Ao apresentar defesa e deixar de recolher o valor da multa na data em que seria devida, sujeita-se o contendor aos riscos de uma decisão declaratória desfavorável, tal como ocorre em processo judicial. O raciocínio é o mesmo.

A seu turno, não se aplicará a atenuante prevista no artigo 85, I, “g”, do Decreto nº 47.383/2018. Trata-se de hipótese em que tenha havido adoção de medidas de controle e reparação ambientais mediante adesão ao Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais, que não ocorreu no caso.

E para além disso, ressalto que o fato típico ocorreu na vigência do Decreto nº 44.844/2008, e, desta forma, as atenuantes porventura aplicáveis ali estariam contidas. A circunstância da alínea “g” do Decreto 47.383/2018 não tinha similar no decreto anterior, ou seja, não há fundamento para aplicação da redução do valor da multa almejada pela Recorrente.

Por conseguinte, a recomendação é de que seja mantida a autuação e preservada de qualquer reparo a decisão proferida.

### **III) CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados pela Recorrente quaisquer argumentos capazes de descharacterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa**, com fundamento no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

**Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda**

**Analista Ambiental – MASP 1059325-9**



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidora Pública**, em 30/01/2025, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **106453496** e o código CRC **21F8E37A**.